AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.494 - RS (2019/0075739-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	G L S
AGRAVANTE	:	I S A
AGRAVANTE	:	I B S
ADVOGADO	:	ROBERTO BELTRÃO RIZK - RS044405
AGRAVADO	:	V R H R
ADVOGADOS	:	ANA PAULA NEU RECHDEN - RS046194 MARIA BERENICE DIAS E OUTRO(S) - RS074024 MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028
INTERES.	:	G L S - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC**. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. UNIÃO HOMOAFETIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

V R H R propôs ação declaratória de união estável homoafetiva *post morten* contra G L S, I S A e I B S (G L S e outros), sucessores. A ação declaratória foi julgada procedente para declarar a união estável entre as conviventes. O pedido reconvencional foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 1.609/1.621).

Os embargos de declaração opostos por V R H R foram acolhidos para sanar a sentença na parte do dispositivo no tocante ao valor dos honorários fixados (e-STJ, fl. 1.627).

O Tribunal local, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto por G L S e outros, em acórdão que ficou assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO HOMOAFETIVA. É reconhecida a união estável quando comprovada a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família. Prova dos autos que demonstra que a autora e a de cujus viviam relacionamento típico de união estável. Apelação desprovida* (e-STJ, fl. 1.686).

Os embargos de declaração opostos por V R H R foram acolhidos para majorar a verba honorária sucumbencial, conforme acórdão assim ementado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO VERIFICADA. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art. 85, §§ 12 e art. 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo n2 07 do STJ. Embargos de declaração acolhidos* (e-STJ, fl. 1.723).

Os embargos de declaração opostos por G L S e outros foram desacolhidos (e-STJ, fls. 1.730/1.737).

Insatisfeitos, G L S e outros interpuseram o recurso especial, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 1.022, II, do NCPC, por entender que o Tribunal local deixou de valorar a totalidade do conjunto probatório e elementos de provas contidos nos autos e não fundamentou devidamente a decisão. Afirmou que as informações trazidas pelas testemunhas arroladas pelos recorrentes foram ignoradas e sustentou a nulidade da escritura pública (e-STJ, fls. 1.744/1.752).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.763/1.773).

O recurso especial interposto por G L S e outros foi inadmitido (e-STJ, fls. 1.776/1.783).

Inconformados, G L S e outros interpuseram o presente agravo alegando, em suma, ofensa ao dispositivo infraconstitucional, bem como a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.787/1.796).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.798/1.807)

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.821/1.825).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que o presente agravo em recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

<u>Da alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC</u>

G L S e outros afirmaram que o Tribunal local não valorou a totalidade do conjunto probatório e elementos de provas contidos nos autos, bem como deixou de fundamentar devidamente a decisão.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem afirmou que, *Da análise conjunta dos elementos trazidos ao processo, tenho que ficou satisfatoriamente demonstrada a existência da união estável entre as partes,* esclarecendo que *é muito mais difícil provar a publicidade de um relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, devido ao preconceito existente na sociedade, do que a união entre o homem e a mulher* (e-STJ, fl. 1.691). Seguidamente, ressaltou que *não se pode exigir que as fotografias que retratam a convivência da apelada com a de cujus, por anos, expressassem atos afetivos entre elas. A relação, ao que tudo indica, era discreta, mas não menos verdadeira, como afirmam as testemunhas* (e-STJ, fl. 1.691). Noutro aspecto, afirmou que a escritura pública de reconhecimento de união estável foi assinada, quando a falecida gozava de plenas capacidades mentais.

Tem-se que o Tribunal de origem, diante de todo o conjunto fático-probatório, analisou as questões que lhe pareceram necessárias à solução da causa de forma peculiar, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação.

O princípio da persuasão racional habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, enfrentando os argumentos capazes de, em tese, afirmar a conclusão adotada na sentença recorrida.

Assim, tem-se que houve manifestação coerente sobre o tema e a decisão devidamente fundamentada pelo Tribunal local, só que de forma contrária à pretensão da recorrente, o que não causa ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253, II, *b*, do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de L F, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator